

ISSN 2238-9113

ÁREA TEMÁTICA:

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TRABALHO
- TECNOLOGIA

**ADOÇÃO POLIAFETIVA:
a atuação do NEDDIJ sob a ótica de um novo paradigma de família**

Cláudia Layla Gonçalves Da Silva (c.laylag@gmail.com)

Mariane Letícia Pedroso (marianepedroso_@hotmail.com)

Andressa Bisetto Breus (andressa_breus@hotmail.com)

Alexandre Almeida Rocha (almeida.rocha@uol.com.br)

RESUMO – O presente trabalho trata da Adoção Poliafetiva, modalidade singular que tem ganhado espaço na sociedade contemporânea levando-se em conta os novos paradigmas existentes, que impossibilitam uma definição restrita do conceito de família. Adoção esta, em que são reconhecidos como pais ou mães, não só os que de forma legal e voluntária recebem a criança ou adolescente na família substituta, mas também os genitores, estes biológicos, não havendo a destituição do vínculo com a família natural. Analisa-se a atuação do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ de Ponta Grossa, projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, firmado com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior. Possui a competência de resguardar os interesses do infante e do adolescente, ajuizando diversas ações, como as do instituto da adoção. Desta forma, apresentam-se suas atribuições jurídicas, efeitos e importância social, analisando e compreendendo a nova modalidade de adoção, que tem gerado diversas discussões, contrariando preceitos tradicionalmente tidos como regras e possibilitando a abertura de novos horizontes nas decisões dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE – Adoção Poliafetiva. Criança ou adolescente. Família. NEDDIJ.

Introdução

Com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi colocada como fundamento das disposições legais e do Direito Civil, levando a uma inversão de conceitos, substituindo a tutela da autonomia privada, para o foco na tutela da pessoa humana,

ou seja, de uma ordem antes patrimonialista, passando a ser personalista. Considerado elementar, o princípio da dignidade da pessoa humana é responsável por conduzir todo o ordenamento jurídico e condicionar o Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, nota-se que a proteção da família se faz essencial, pois é através dela que se formam os cidadãos, sendo o principal lócus institucional de concretização dos direitos fundamentais. Aos poucos o paradigma de família começou a exigir um espaço mais amplo, impossibilitando a formação de um conceito restrito que o defina, pois o novo cenário social mostrou o surgimento de vários modelos que tinham como base os laços afetivos de carinho e amor característicos do núcleo familiar, contudo não possuíam a típica composição da família tradicional.

A Constituição, no *caput* de seu artigo 226 dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Intrinsecamente mostrou reconhecer a existência da amplitude do conceito de família, não especificando ou limitando sua formação a um tipo padrão, evitando assim um caráter discriminatório. Desta forma, se faz necessário legitimar e proteger as diversidades familiares, pois embora o fator biológico ainda se faça presente, é indubitável que os novos modelos de família possuem como base os valores jurídicos de socioafetividade.

O Estado é responsável por criar mecanismos assegurados pela Constituição, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como meios de resguardar os direitos dos infantes e adolescentes, dentre eles à convivência familiar e comunitária. Podemos classificar a existência de três tipos de família: a natural, a extensa e a substituta. A família natural é entendida como a comunidade composta por qualquer um dos pais e seus descendentes. A família extensa se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.¹ Por fim, a família substituta é uma modalidade excepcional, na qual o infante ou adolescente é encaminhado por meio da guarda, tutela ou adoção, para uma família substituta.

O direito à convivência familiar é um direito que integra a condição humana. Com a Lei 12.010/2009, Nova Lei Nacional de Adoção, houve o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, sendo a adoção, ato jurídico excepcional de filiação e paternidade, que busca atribuir a condição de filho para o adotado, desligando-o do vínculo com a família natural. Verifica-se a

¹ Artigo 25 *caput* e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

importância da socioafetividade, que ampara a necessidade humana de possuir laços afetivos, construindo relações que independem de um vínculo sanguíneo.

Objetivos

O presente trabalho possui o objetivo de compreender as mudanças que ocorreram com o paradigma de família após as inovações da Constituição da República de 1988 e analisar a importância dos direitos do infante e do adolescente, consagrados na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no direito à convivência familiar e na Lei 12.010/2009. O foco é o instituto da adoção e o reconhecimento da chamada adoção poliafetiva, que tem como fundamento a manutenção dos valores jurídicos da socioafetividade, mostrando a partir da temática, como é feita a atuação do NEDDIJ de Ponta Grossa no que diz respeito a esta modalidade. Desta forma, procura-se ampliar o conhecimento acerca do tema, esclarecendo a importância do instituto da adoção poliafetiva, seus fundamentos legais, consequências causadas pela medida, assim como os procedimentos realizados pelo NEDDIJ para que a adoção poliafetiva se concretize.

Referencial teórico-metodológico

A adoção, instituto que tem evoluído ao longo do tempo, é um fenômeno social e como tal é afetado pelas mudanças contínuas de costumes e leis que ocorrem na sociedade. Na legislação não se encontra uma definição para a adoção, não fazê-la é uma sábia técnica legislativa. Contudo, diversas definições podem ser encontradas em doutrinas, que variam conforme a época e sistema normativo, sendo estas auxiliadoras das conceituações dos institutos jurídicos.

A finalidade da adoção atualmente é de propiciar um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, que por alguma razão, ficaram privadas do convívio de suas famílias biológicas. A adoção é, portanto, um ato jurídico excepcional das pessoas envolvidas, que emana da vontade autônoma e visa estabelecer um vínculo de filiação. Conforme o art. 28 do ECA, a colocação em uma família substituta deve levar em conta, sempre que for possível, a opinião da criança ou adolescente, para que se garanta o estabelecimento da relação de afinidade e afetividade.

O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.² Ainda o art. 41 do ECA dispõe que a adoção visa a completa integração do adotado na família do adotante.³

Em 29 de julho de 2009, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, promulgou-se a Lei no. 12.010, Nova Lei de Adoção, que trouxe mudanças significativas ao instituto da adoção, tutelando a valorização do vínculo de afinidade e de afetividade do adotando com aquele que exercerá a modalidade de substituição familiar, por meio do estágio de convivência.

Contudo, embora seja dado grande incentivo para a adoção, é importante lembrar que, sempre que possível deve-se priorizar a permanência da criança ou adolescente junto de sua família biológica, sendo a destituição do poder familiar e a adoção, realizadas apenas se esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, de acordo com o art. 39, § 1º do ECA. Para que haja a destituição, é necessário que configurem as hipóteses elencadas no art. 1.638 do Código Civil.⁴

A adoção poliafetiva é uma modalidade de adoção em que são concedidas judicialmente as condições de filho ao adotado e de pais aos adotantes, contudo não é decretada a destituição do poder familiar dos genitores biológicos. Não ocorre o afastamento do vínculo preexistente entre a família originária, pois no caso, os genitores não possuem motivos jurídicos que justifiquem a perda do poder familiar, pois jamais incidiram em qualquer das hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil.

Nesta modalidade, ocorre que os dois pais, tanto biológicos quanto os socioafetivos, desempenham bem as funções paternas, desta forma são considerados simultaneamente detentores do poder familiar. Por algum motivo, muitas vezes econômico, os genitores naturais decidem, pelo bem do filho, por dividir a função de cuidar e criar do infante ou adolescente.

No presente estudo, utilizou-se o método dedutivo, através de documentações legislativas e indiretas, tal como Lei 12.010/2009, Estatuto da Criança e do Adolescente,

² GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012, 1.2, p.30.

³ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁴ Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Constituição Federal e Código Civil, além de análises de artigos científicos e doutrinas. Realizou-se a pesquisa de processos de adoção poliafetiva efetuados pelo NEDDIJ da cidade de Ponta Grossa/PR, relatando os resultados obtidos.

Resultados

O Estado, além de possuir a função de assegurar e proteger os direitos dos cidadãos, também possui o dever de intervir minimamente na vida privada dos mesmos, conforme o artigo 100, inciso VII do ECA. Desta forma, não é correto que seja retirada a guarda dos pais socioafetivos ou dos genitores, pois ambos são considerados pais pelos laços criados. Desta forma, não se pode definir quais melhor exercem o poder familiar, pois ambos possuem a guarda de fato e são responsáveis pelo desenvolvimento do filho, proporcionando amor, atenção, carinho, apoio material e educacional. A adoção socioafetiva surgiu para regularizar esta situação fática, concedendo os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do instituto da adoção, assegurando a paternidade socioafetiva, com o diferencial da inserção do patronímico do adotante e manutenção do patronímico dos genitores no registro de nascimento, não havendo o desligamento do parentesco natural.

Casos de adoção poliafetiva foram atendidos pelo NEDDIJ, que realiza o atendimento jurídico e social gratuito para famílias hipossuficientes. Destacam-se duas ações com situações distintas, as quais tiveram sentença a favor da adoção poliafetiva. Em uma destas, os Requerentes propuseram uma ação de guarda, contudo o próprio magistrado verificando que se tratava de regularização de uma guarda de fato, na qual o infante durante toda sua vida permaneceu aos cuidados dos Requerentes, sem que houvesse a perda do vínculo com seus genitores biológicos, indicou a possibilidade de ser feita a adoção poliafetiva, a qual foi realizada, tendo em vista a concordância de todos.

Em outro caso, os Requerentes iniciaram a ação de adoção da infante, cuja mãe havia falecido. Contudo, como em vida a mãe não teria descumprido os deveres inerentes ao poder familiar, não havia motivos para a destituição do poder familiar. Desta forma, sugeriu-se aos Requerentes a manutenção do nome da mãe biológica na certidão de nascimento da infante e diante da concordância dos mesmos, foi concretizada a adoção poliafetiva.

O instituto da adoção poliafetiva, reconhece e legitima uma nova configuração familiar, o que se faz necessário, visto as constantes mudanças nas relações sociais, que mostraram ir além da família biológica e assim assegurar os direitos do parentesco civil.

Considerações Finais

As mudanças no paradigma de família comprovaram a importância que o vínculo socioafetivo possui para a formação da criança e do adolescente, verificando-se que apenas o vínculo sanguíneo não é suficiente para suprir todas as necessidades afetivas que necessitam. A família, agrupamento que proporciona ao ser humano valores como carinho, afeto, atenção e especialmente amor, não possui um padrão a ser considerado melhor, pois fazer isto seria discriminatório. Reconhecendo a existência das diversidades de famílias, fez-se necessário que o Estado oferecesse amparo legal a estes agrupamentos que antes eram ilegítimos.

Neste novo cenário, surgiu a modalidade da adoção poliafetiva, possibilitando que a criança ou adolescente, que por motivos lícitos foi criado pelos pais socioafetivos, sem ter afastamento do vínculo com os pais biológicos, pudesse regularizar sua situação, sendo adotado pela família substituta, mas também mantidos os pais biológicos no registro de nascimento. Esta novidade solucionou problemas antes desconhecidos, pois nem sempre é possível identificar quem melhor desempenha os papéis de pais, sendo fundamental priorizar o melhor interesse da criança ou adolescente. O trabalho exercido pelo NEDDIJ possibilita ações como esta, concretizando a proteção integral do infante e adolescente em formação. Com os novos desafios que a sociedade apresenta, os juristas buscam solucionar os conflitos a fim de propiciar que o cidadão infante-juvenil receba um ambiente familiar saudável, afetuoso, possibilitando seu pleno desenvolvimento, que é dever do Estado e da sociedade.

APOIO: (Universidade sem Fronteiras)

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

_____, Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 04 de agosto de 2009.

CHAVES, Vik de Souza. Adoção: inovações da Lei nº 12.010/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24570>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SARTURI, Claudia Adrielle. A Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e a redefinição dos institutos de direito privado. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constituicao-federal-de-1988-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-redefinicao-dos-institutos-de-dir,51072.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos inexistência, anulação**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.